

PROCESSO - TC – 005546/2020
ORIGEM - Prefeitura Municipal de Moita Bonita
NATUREZA - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO - Marcos Antônio Costa
RELATOR - Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

PARECER MINISTERIAL Nº 58/2024

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Costa, fl. 02.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas de Governo nº 11/2023 (fls. 1356-1365), exarado pela 5ª CCI, as Contas em exame foram apresentadas a este Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido em lei, em cumprimento ao que determina o art. 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011, concluindo preliminarmente pela irregularidade das Contas, bem como pela citação do Gestor para esclarecer as irregularidades apontadas no item 8, deste Relatório, conforme segue:

[...]

A) Suplementação de 105,09% em relação à dotação inicial, acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual que foi de 15%, conforme consta no artigo 5º da Lei Orçamentária, gerando indevidamente utilização de recursos orçamentários para execução de despesas no valor de R\$ 27.027.000,00;

B) O Poder Executivo aplicou 56,12% da despesa de pessoal em relação a RCL, sendo este último acima do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Instado a se manifestar, por meio do Mandado de Citação nº 96/2023 - 5ª CCI (fl. 1369), bem como pelo Edital de Citação nº 49/2023 - 5ª CCI (fls. 1375-1381), o Interessado apresentou sua defesa às fls. 1382-1405.

Do reexame do expediente, a nobre CCI exarou o Parecer Prévio nº 16/2023 (fls. 1409-1412), opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição da Contas ora analisadas, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, inciso III, nos seguintes termos:

[...]

IV - CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, pela manutenção da irregularidade quanto a aplicação da despesa de pessoal acima do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal”, somos pelo parecer pela irregularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, ex-prefeito do município, referente ao exercício de 2019

Os apontamentos acima mencionados são passíveis de multa a gestora interessada deste processo, conforme previsto no art. 93 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, estendendo-se essa sanção ao responsável do controle interno, também interessado deste processo, conforme previsto no art. 74, § 1º da Constituição Federal, e art. 4º da Resolução 206/2001 do TCE/SE.

[...]

À fls. 1415 é aberta vista a este *Parquet*.

É o breve relato.

FUNDAMENTOS

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

Em síntese, na vigente estrutura jurídica conceitual delineada pelos incisos II e III do art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, as desconformidades evidenciadas pela discrepância entre o observado pelo Corpo Técnico no âmbito fático e o prescrito no ordenamento jurídico podem ser meras falhas formais ou irregularidades.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Costa, conforme o prazo estabelecido no artigo 47, § 1º da Lei Complementar nº 205/2011.

É certo que em sede de emissão de parecer prévio em contas anuais de Chefes do Poder Executivo, relevam as questões maiores do Município como: observância dos limites constitucionais e legais; aplicação correta dos recursos nas áreas de saúde e educação; cumprimento aos ditames da LRF; coerência dos demonstrativos e correção da contabilização; e enquadramento na moldura legal de probidade administrativa, em especial, avaliando se houve algum tipo de dano ao erário no exercício.

Compulsando os autos, constatamos que foi sugerida, pela unidade técnica, a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição da Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, exercício financeiro de 2019, uma vez que as justificativas apresentadas pela defesa foram insuficientes para sanar a irregularidade apontada que trata do percentual de gastos com pessoal acima do limite legal permitido.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece preceitos fundamentais para a gestão fiscal transparente e responsável nos municípios. Um deles é o limite para os gastos com pessoal, que visa garantir a sustentabilidade financeira do ente, e quando a folha de pagamento ultrapassa esses limites, o município está em situação de descumprimento legal, sujeito a sanções e restrições impostas por lei, podendo acarretar em sérios riscos e desequilíbrios financeiros, como o endividamento, atrasos de pagamentos, e redução de investimento em programas governamentais.

Assim, o limite de gastos com pessoal é uma determinação legal estabelecida pela Constituição e pela LRF, que deve ser seguida por todas as gestões municipais, independentemente das ações tomadas por administrações passadas. Cada gestão tem a responsabilidade de gerir os recursos públicos de forma eficiente e cumprir as obrigações legais, incluindo o respeito aos limites de gastos com pessoal estabelecidos.

Dentro deste contexto, o Sistema SAGRES emerge como uma fonte essencial utilizada por este órgão fiscalizador para monitorar e fiscalizar as atividades municipais. Portanto, é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas garantir que este Sistema seja alimentado de forma correta, transparente e tempestiva. Qualquer tentativa posterior de apresentar argumentos para salvaguardar uma falha passada equivale a utilizar subterfúgios para tentar desviar a atenção da irregularidade apontada pela unidade técnica. Isso compromete não apenas a transparência, mas também a credibilidade da gestão pública municipal. Ao invés de buscar maneiras de justificar erros passados, é fundamental que o gestor se comprometa com a correção e prevenção de falhas futuras, assegurando a conformidade com as normativas vigentes e o cumprimento dos princípios de boa governança e prestação de contas transparente à sociedade.

É importante destacar que o gestor tinha o dever de corrigir eventuais irregularidades e adotar medidas para garantir o cumprimento desses limites, mesmo que herdadas de administrações anteriores, como realizar cortes de despesas, rever contratos, adotar medidas de contenção de gastos, buscar alternativas para aumentar a receita do município, e até mesmo aplicar

o artigo 169 da Constituição Federal, o qual trata de medidas mais severas para o enquadramento do limite de gastos com pessoal, no intuito de garantir a saúde financeira da administração pública, evitar consequências negativas, como sanções administrativas e restrições orçamentárias, respeitando os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos.

Por outro lado, e indo para a apreciação da gravidade da falha, temos que o descumprimento apontado não foi de grande monta; sendo passível de adequação nos exercícios futuros. Por isso, somos pela modulação e mitigação da relevância do vício, entendendo que a mesmo pode ser enquadrado como mera ressalva no parecer prévio a ser exarado.

Por fim, acerca da eventual co-responsabilização do Controle Interno, é importante destacar que a matriz de responsabilização envolve diversos princípios fundamentais a serem considerados. Em primeiro lugar, é imprescindível reconhecer que a competência de uma Corte de Contas em sede de Contas de Governo, como é o caso *sub examine*, é a emissão de pareceres prévios sobre as Contas, exercendo uma função opinativa e de supervisão.

Assim, responsabilizar o controle interno pode desvirtuar seu propósito principal e sobrecarregá-lo com responsabilidades além de sua jurisdição. Além disso, é crucial considerar a natureza personalíssima das Contas, sejam elas governamentais ou de gestão. Compreender essa natureza personalíssima das contas implica reconhecer que a prestação de contas não é apenas um processo burocrático, mas sim uma expressão da responsabilidade individual do agente público perante a sociedade que o elegeu. Essa perspectiva reforça a importância da transparência, da ética e da accountability na gestão dos recursos públicos, promovendo uma administração mais eficiente e confiável.

De modo que entendemos descaber aferir a responsabilidade do Controle Interno nesta seara processual.

Assim, diante de todo o exposto, resumindo o que foi elucidado acima, pedimos vênua à nobre 5ª CCI, e somos pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas *sub examine*, com recomendação. Tudo nos termos da conclusão deste Parecer.

CONCLUSÃO

Do exposto, pugna o representante do Ministério Público Especial:

- a) Pela **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais** da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Costa.



TC-005546/2020

- b) Pela **emissão de recomendação/determinação** à atual gestão, para que adote medidas corretivas da anomalia observada pela CCI, conforme o item “b” do Relatório de Prestação de Contas de Governo nº 11/2023 (fls. 1356-1365).

É o parecer.

Aracaju, 26 de fevereiro de 2024.

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR-GERAL